



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302278

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31.195.

Agravo de Instrumento Processo nº 2089392-43.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Urânia, contra a r. decisão de 1º grau, que indeferiu a penhora do imóvel. A agravante alega que a decisão deveria ser reformada para considerar a possibilidade de penhora do imóvel.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento de execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

III. Razões de Decidir: O valor da causa é inferior ao valor de alçada, sendo o montante executado de R\$ 754,13, enquanto o valor de alçada atualizado é de R\$ 1.245,53. Nos termos do artigo 932, III, do CPC, o recurso é inadmissível, pois o valor da causa não supera o limite previsto para a interposição de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento é incognoscível quando o valor da causa estiver além do limite previsto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 34 da Lei n. 6.830/80. Legislação Citada: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010; STF, ARE nº 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09.06.2011.TJSP, Agravo de Instrumento 2210914-42.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.09.2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA**, em face da r. decisão dos autos nº 1000824-75.2022.8.26.0646, ação de Execução Fiscal (IPTU), movida pela agravante em face de **GENIVAL ALEXANDRE DA CRUZ**, que às fls. 61/64 (autos principais), a juíza a quo, assim decidiu:

“Vistos. Fls. 57/58: Trata-se de manifestação do Município exequente em que pleiteia penhora do imóvel gerador da obrigação tributária exequenda. Inicialmente, verifica-se que o executado foi citado em 22/06/2023 (fl. 27), e, em duas oportunidades, o feito foi suspenso para aguardar a realização de acordo entre as partes, em 26/07/2023 (fl. 32) e, em 22/09/2023 (fl. 40). Posteriormente, a exequente pleiteou pesquisa pelo sistema SISBAJUD, que foi realizada em 26/07/2024 (fls. 49/50), que restou infrutífera. Assim, em 02/09/2024, foi determinada suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, para que a exequente localizasse bens suficientes para a quitação do débito (fl. 54).

“O pedido, por ora, não comporta acolhimento. O art. 805 do Código de Processo Civil consubstancia o chamado princípio da "menor onerosidade da execução", segundo o qual a satisfação do débito deve ser perseguida através dos meios que importem no menor sacrifício aos direitos da parte devedora. Conveniente a transcrição da seguinte lição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doutrinária: "O poder de excussão do credor sobre o patrimônio do devedor sofre temperamento. Em primeiro lugar a lei aponta quais sejam os bens impenhoráveis e, por isso, insusceptíveis de serem atingidos pelo poder do credor (CPC 833 e §§). Depois, como consequência desse temperamento da situação de vantagem que o credor tem sobre o patrimônio do devedor, traça limites para a atuação do credor, impedindo-lhe de escolher o meio mais gravoso para o devedor, para a satisfação de seu crédito. Ao juiz a lei comina o dever de dirigir o processo para que a execução se faça de maneira menos gravosa para o devedor." Portanto, sempre que houver mais de uma forma de se obter a satisfação do crédito em execução, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Nesse passo, tanto a Lei das Execuções Fiscais quanto o Código de Processo Civil cuidam de elencar a ordem "preferencial" das possíveis constrições patrimoniais à disposição do credor, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (...) Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. Impende consignar que, no Código de Processo Civil, o legislador fez questão de destacar que "é prioritária a penhora em dinheiro" (art. 835, §1º), reservando a possibilidade de flexibilização da ordem de preferência das penhoras para a hipótese em que ficar demonstrada a inexistência de ativos financeiros de liquidez imediata em nome do devedor. No caso dos autos, entendo que a penhora direcionada ao imóvel gerador do IPTU é prematura, pois que a única medida de constrição efetivada nos autos foi a tentativa de penhora por meio do sistema SISBAJUD. Ou seja, não ficou demonstrada a inexistência de recursos em pecúnia, o que constitui óbice à efetivação de outras espécies de penhora. Paralelamente, há de ser considerada desproporção entre o montante da dívida e o valor do imóvel cuja penhora se pretende. A satisfação do débito por esta via, à toda evidência, implicará no desencadeamento de procedimentos custosos e demorados, o que prejudica até mesmo a própria parte exequente, que poderia receber de forma mais ágil com a efetivação de outras espécies de penhora. O eg. TJ/SP, em situações análogas, já decidiu no mesmo sentido do entendimento ora desposado: AGRADO DE INSTRUMENTO - IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 - Decisão agravada que, acatando a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bem imóvel à penhora - Manutenção da decisão - Necessidade de observação da ordem preferencial prevista nos arts. 11 da LEF e 835 do CPC - Devedora que não demonstrou a ausência de ativos financeiros - Constrição de ativos financeiros, que, além de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constarem como prioritários na aludida ordem, favorecem celeridade e a efetividade da execução - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22944825320228260000 SP 2294482-53.2022.8.26.0000, Relator: Silvana Malandrino Mollo, Data de Julgamento: 11/01/2023, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/01/2023). EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxa de Lixo. Campinas. Decisão que, ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora, deferiu a indicação de imóvel à penhora, em detrimento do bloqueio financeiro pelo sistema Sisbajud. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Nomeação do bem à penhora em inobservância ao art. 11 da LEF. Hipótese em que a parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imperiosa necessidade de afastamento da ordem legal (Tema nº 578 do C. STJ). Penhora 'on-line' de ativos financeiros que atende aos interesses do credor (art. 797 do CPC), sem que se vislumbre violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2327317-60.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 26/03/2024, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2024). Ante o exposto INDEFIRO a penhora do imóvel. No mais, em atenção às determinações contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2023, que no artigo 1º e § 1º fixou que: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis", o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo elaborou o Provimento 2738/2024, e encaminhou uma lista de processos a serem analisados pelas Comarcas quanto ao preenchimento dos requisitos para a extinção, em atendimento ao TEMA 1184 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que os presentes autos estão dentre os listados, certifique a serventia sobre o preenchimento dos requisitos, para fins de inclusão em rol de procedimento administrativo a ser instaurado. Dê-se ciência a parte exequente.

Alega a agravante em síntese que "Trata-se de execução fiscal interposta em face do executado, com o intuito de recebimento de crédito fiscal, devido e não pago" e que "consoante ao quanto exposto, o objeto do presente Agravo de Instrumento versa sobre decisão que indeferiu penhora de imóvel".Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada "para que determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel objeto da dívida fiscal".

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Para o valor de alçada, prevê o **artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80): "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.". **Grifo nosso.**

No presente caso, consta-se que o valor da causa se mostra inferior ao valor de alçada, ou seja, **o ajuizamento da ação ocorreu em 09/2022** nessa época, **o valor de alçada atualizado correspondia a "R\$ 1.245,53"**, sendo que **o montante exequendo (valor da causa) é de "R\$ 754,13" (fls. 01/03 dos autos principais)**, portanto inferior ao valor de alçada, que interessa também quando se trata de recurso de agravo de instrumento, (para conferência dos números, acessar o **site do Banco Central do Brasil**: (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)).

Portanto, o recurso é inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...] 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". [...] 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...] 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** [...] 9. [...]. Acórdão submetido ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”
(REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro
LUIZ FUX). Grifo nosso.*

Registre-se que o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** decidiu, na sistemática da repercussão geral: *"É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN"* (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408).

Ademais, diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

Em suma, o E. STJ consolidou o entendimento de que **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27**, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. Agravo interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas do Serasajud. A insurgência do agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 947,51) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.316,71. Não se conhece do recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2210914-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

*“Agravado de Instrumento – Município de Ferraz de Vasconcelos – IPTU, Taxas de Lixo e de Bombeiro dos Exercícios de 2014/2017 – Exceção de pré-executividade acolhida em parte – Decisão de primeiro grau que declara nulos os lançamentos fiscais concernentes às Taxas de Bombeiro, remanescendo hígidos o IPTU e a Taxa de Remoção de Lixo, com o prosseguimento da execução – Insurgência da Municipalidade – Inadmissibilidade do recurso nos termos do artigo 932, III do CPC – Não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal sujeita ao valor de alçada estabelecido pelo artigo 34 da LEF – Entendimento adotado que tem respaldo na doutrina e na jurisprudência prevalecente neste Colegiado – Precedentes – Recurso não conhecido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2247117-03.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/11/2022; Data de Registro: 06/11/2022).*

*“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o valor da causa está aquém do limite estabelecido no art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, é incognoscível agravo de instrumento.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2246716-04.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 – Rejeição da Exceção de Pré-Executividade – Ilegitimidade Passiva - Prosseguimento da demanda executiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Aplicação do art. 34 da LEF – Recurso não conhecido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2135278-70.2022.8.26.0000; **Relator (a): Adriana Carvalho**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - SEF Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).*

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Ante o exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator